



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.722552/2013-18  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.382 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2023  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA PÚBLICA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA., em face do acórdão de nº 08-51.526, proferido pela C. 5ª Turma da DRJ/FOR, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (“DRJ/FOR”), o qual será complementado ao final:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.382 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13896.722552/2013-18

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fls. 344 a 347) contra **Despacho Decisório** (fl. 333) que **homologou parcialmente** a declaração de compensação apresentada pelo contribuinte em formulário (fls. 02 a 04) solicitando o reconhecimento de direito creditório no montante de **R\$ 3.415,10** (valor original) oriundo de **saldo negativo de CSLL** do **ano-calendário de 2009**.

Referido Despacho se respalda no Parecer DRF/BRE/SEORT n.º 423/2015 (fls. 327 a 332) que em síntese assinala que:

• *Constata-se que, embora a DIPJ do período não demonstre a composição de eventuais saldos negativos apurados por SCP, o declarante informa que crédito ora em análise está composto como segue:*

|                                     |                   |
|-------------------------------------|-------------------|
| CSLL apurada antes das antecipações | 8.387,41          |
| (-) CSLL retida na fonte            | 0,00              |
| (-) Estimativas pagas               | 11.802,51         |
| (=) Saldo negativo do período       | <b>- 3.415,10</b> |

• *Verifica-se que **foram efetuados recolhimentos de estimativas no código 2484** separadamente das estimativas devidas pelo sócio ostensivo. Tais estimativas foram declaradas em DCTF sob o código 2484-08, e perfazem um total anual de **R\$ 1.069.724,47** (fls. 142 a 143). Entretanto, na **DIPJ** foram apuradas estimativas no valor total de **R\$ 1.080.263,58**, estando a **diferença nos meses de janeiro a abril**.*

• *Dessa forma, foi enviado **Termo de Intimação Fiscal** n.º 1054/2015 solicitando ao interessado **justificativas quanto às divergências** apuradas entre **DCTF e DIPJ** (fl. 168). Como resposta à intimação, o requerente alegou que os valores apresentados em **DIPJ estão corretos** e que a divergência em DCTF ocorreu por equívoco de preenchimento no campo débito apurado, não sendo possível retificá-la (fls. 173 a 197).*

• *No entanto, a **diferença entre DIPJ e DCTF** recolhida pelo contribuinte **foi utilizada** através dos PER/DCOMPs 17577.12581.260609.1.3.04.0468 (R\$ 2.727,91), 27716.78607.080709.1.3.04.9410 (R\$ 283,58), 15241.06928.080709.1.3.045368 (R\$ 2.580,68) e 35132.58709.250609.1.3.04.3343 (R\$ 4.943,94). Assim, se o contribuinte alega que os valores apresentados em DIPJ são os valores corretos, então as estimativas do período foram pagas a menor em R\$ 10.536,11, uma vez que esse foi o valor total utilizado nos PER/DCOMPs acima. Este valor já foi descontado das estimativas antecipadas no processo 13896.723103/2012-06.*

• *As estimativas de CSLL apuradas pelo contribuinte relativas a SCP ora em análise, conforme as peças contábeis de fls. 43 a 54 e 316 a 325, são as seguintes:*

| Mês                | Valor    | Mês     | Valor           |
|--------------------|----------|---------|-----------------|
| 01/2009            | 2.033,91 | 07/2009 | 1.127,58        |
| 02/2009            | 112,59   | 08/2009 | 387,29          |
| 03/2009            | 0,00     | 09/2009 | 553,62          |
| 04/2009            | 1.288,97 | 10/2009 | 0,00            |
| 05/2009            | 2.092,01 | 11/2009 | 138,10          |
| 06/2009            | 670,10   | 12/2009 | 0,00            |
| <b>Total anual</b> |          |         | <b>8.404,17</b> |

• *Conforme se depreende do **Livro de Apuração do Lucro Real** apresentado (fls. 55 a 78), foi **contabilizado lucro real** no período de **R\$ 93.193,40**, gerando **CSLL a pagar** de **R\$ 8.387,41**.*

• *Dado o reconhecimento parcial das antecipações declaradas pelo contribuinte, o saldo negativo disponível será apurado como segue:*

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.382 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13896.722552/2013-18

|                                     |          |
|-------------------------------------|----------|
| CSLL apurada antes das antecipações | 8.387,41 |
| (-) CSLL retida na fonte            | 0,00     |
| (-) Estimativas pagas               | 8.404,17 |
| (=) Saldo negativo do período       | - 16,76  |

• *Ante o exposto, concluo pelo **reconhecimento do direito creditório** no valor de **R\$ 16,76** (Dezesseis reais e setenta e seis centavos), referente ao **saldo negativo de CSLL ano-calendário 2009 da sociedade em conta de participação** acima referida. Ciente do Despacho Decisório em 03/09/2015 (fl. 341) e apresentou manifestação de inconformidade em 25/09/2015 (fls. 343 a 347) alegando, em síntese que:*

Analisando as informações do Parecer SEORT/DRF/BRE Nº 423/2015 no seu DESPACHO DECISÓRIO verificamos que anteriormente na resposta a intimação havíamos informado que os valores declarados em DIPJ estavam corretos conforme DARFS anexos e que as divergências dos valores se encontravam em DCTF que havia ocorrido por equívoco de preenchimento no campo débito apurado. Com as informações levantadas através do DESPACHO DECISÓRIO verificou-se um equívoco de informação de nossa parte, que segue agora para vossa apreciação de nossa manifestação de inconformidade:

A DCTF está preenchida corretamente nos meses de janeiro a abril /2009 e os valores de débitos apurados estão a menor pois nessas DCTFS foi criado o indébito para posterior aproveitamento dos créditos através das PER/DCOMPS que seguem: 17577.12581.260609.1.3.04.0468 (R\$2.727,91), 27716.78607.080709.1.3.04.9410 (R\$283,58), 15241.06928.080709.1.3.04-5368 (R\$2.580,68) e 35132.58709.250609.1.3.04.3343 (R\$ 4.943,94) salientando que tais PERD/COMPS estão informadas em DCTF pertinentes às compensações.

O que se verificou é que a DCTF está preenchida corretamente, mas a DIPJ não foi retificada no período que seria possível como foi apontado anteriormente não há como realizar a retificação por conta da expiração do prazo prescricional, informo ainda que a DIPJ está preenchida incorretamente e que os valores corretos são os que foram declarados em DCTFS e PERD/COMPS, verificamos que os valores das divergências são exatamente os valores apontados em PERD/COMPS e pedimos que sejam analisados também esses dados.

Quanto ao item 2.1 do mesmo parecer segue nossa manifestação de inconformidade:

A DIPJ 2010 ficha 17 aponta a apuração anual de CSLL corretamente, quanto as DCTFS do período de 2009 constata-se que foram declarados débitos de estimativas mensais (código 2484-01) no valor total de R\$ 537.830,16, mas após nossa análise constatou-se que houve um equívoco no preenchimento da DCTF especificamente no mês 10/2009 onde o total do débito apurado da CSLL código 2484-01 deveria ser de R\$ 116.446,01 e não de R\$ 29.544,78 como está lançado em DCTF. Segue a composição dos pagamentos e compensações que deveriam estar lançados em DCTF do mês 10/2009 para o código 2484-01:

DARF (2484): R\$ 18.480,49  
PER/DCOMP (2484): R\$ 11.064,29 (Nº 04765.80331.181109.1.3.04-4170)  
PROCESSO ADM. SALDO NEGATIVO (2484): R\$ 86.901,23 (Nº 13896.002679/2009-22)

Reiteramos que na DCTF não está lançado a compensação do valor em processo administrativo ocasionando as divergências apontadas.

Através do processo administrativo fica comprovado que as retenções utilizadas pela Sôcia Ostensiva com o CNPJ 02.223.966/0001-13 foram utilizadas no valor total de R\$ 235.677,20. As estimativas de CSLL apuradas e recolhidas relativas à SCP totalizaram o valor de R\$ 11.802,51 como demonstrado na composição dos valores recolhidos no ano de 2009.

Quanto ao item 2.3 a apuração do saldo negativo correta é a que segue:

|                                     |            |
|-------------------------------------|------------|
| CSLL apurada antes das antecipações | 8.387,41   |
| (-) CSLL retida na fonte            | 0,00       |
| (-) Estimativas pagas               | 11.802,51  |
| (=) Saldo negativo do período       | - 3.415,10 |

É O RELATÓRIO.” (g.n.)

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.382 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13896.722552/2013-18

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2009

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Para que seja possível o reconhecimento do direito creditório oriundo de saldo negativo deve haver a liquidez e certeza de seu montante, devidamente demonstrado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 29/04/2020, a DRJ/FOR ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a fiscalização **reconheceu** um **saldo negativo** de **R\$ 16,76** com **estimativas** pagas de **R\$ 8.404,17** enquanto o contribuinte afirma que o saldo negativo é de R\$ 3.415,10 com estimativas pagas no montante de R\$ 11.802,51;
- (ii) o contribuinte, em **oposição ao que havia declarado** em resposta à intimação da fiscalização, vem na presente manifestação, **alegar** que a **DCTF está correta** e a **DIPJ** que **deve ser corrigida**;
- (iii) na jurisprudência administrativa se o contribuinte apresentar a **DCTF/DIPJ** retificadora em espontaneidade, ou seja, antes de ter ciência do Despacho Decisório, essa retificação é válida, caso contrário há que haver **comprovação do erro** incorrido na declaração original, com base em **escrituração e documentos**. Muito mais, quando não há apresentação da retificadora;
- (iv) a **DIPJ retificadora** foi substituída pelas alegações do contribuinte **sem a apresentação** de **documentação hábil e idônea** de que as **estimativas** resultaram num valor de R\$ 11.802,51 e não de R\$ 8.404,17 como demonstrou a fiscalização;
- (v) por fim, conclui que a **liquidez e certeza** do crédito tributário do contribuinte **restou prejudicada**. Portanto, o saldo negativo existente e provado, dotado dos atributos de certeza e liquidez, é tão-somente aquele já concedido no decisório.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 436/442), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/FOR, sob a alegação de que:

- (i) inicialmente esclarece a Recorrente que, conforme preceituam o Decreto 3.000/1999 (**RIR/99**), em seu artigo 254, bem como a **IN SRF nº 179/87**, item 3, optou fosse a **escrituração** dos resultados da Sociedade em Conta de Participação – **SCP** acima mencionada, da qual era sócia ostensiva, realizada **em livros próprios**, ou seja, livros da própria SCP;
- (ii) **mensalmente cada SCP**, de forma individualizada, **após** promover a **devida apuração do valor estimado** de **CSLL a ser recolhida** pela mesma, **depositava o valor** calculado devido a título da citada exação CSLL **na conta corrente da Recorrente**, para que essa **pudesse promover o recolhimento dessa obrigação**, de **forma consolidada**, em um único documento de arrecadação federal – DARF;
- (iii) exatamente **assim procedeu** a Sleep In Galleria que, conforme se pode depreender do extrato do **Livro Razão**, colacionado e anexado a peça recursal, dito hotel **depositou na conta corrente bancária da Recorrente valores exatamente idênticos** àqueles constantes da **planilha Controle sobre CSLL anexa**, também reproduzida aqui e utilizada como base do crédito que se pretende aproveitar;
- (iv) pela documentação anexa, é possível concluir que a **estimativa** total a título de **CSLL** referente a essa específica SPC (Sleep Inn Galleria) resulta no valor de **R\$ 11.802,51** (onze mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e um centavos), lembrando que os comprovantes de pagamento de CSLL anexos refletem o valor total de estimativas mensais devidas por todas as SCPs das quais a Recorrente era sócia ostensiva, conforme demonstra a planilha anexa;
- (v) por fim, conclui que, ainda que tenha o Corpo de Julgadores de **1ª instância** sido induzido em **erro** diante da **prestação errônea de informações** por parte da contribuinte, é fato que os **documentos que acompanham** essa peça recursal (parte dela já trazida à colação aos autos) **demonstram a correta composição do saldo negativo de CSLL** que se pretende ver utilizado para a compensação dos créditos, sendo imperativo seja observado aqui a aplicação do **PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL**, uma vez que esse princípio determina e orienta que a Administração Tributária deve sempre decidir e se pautar de acordo com a realidade dos fatos, tal como se apresentam efetivamente, devendo, para tanto, agir e diligenciar-se no sentido de suprir as lacunas da matéria de fato que porventura se apresentem.

É o relatório.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.382 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13896.722552/2013-18

## Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

### Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017<sup>1</sup> e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022<sup>2</sup>. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **03/08/2020** (e-fl. 432), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **31/08/2020** (e-fl. 433), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias** após a ciência da decisão de primeira instância, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>3</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de CSLL**, no valor original de **R\$ 3.415,10** (três mil, quatrocentos e quinze reais e dez centavos), sendo seu detentor a Sociedade em Conta de Participação (SCP), denominada como “Sleep Inn Galleria”, da qual a Recorrente é sócia ostensiva.

Conforme consta no Despacho Decisório (e-fl. 327), “*embora a DIPJ do período não demonstre a composição de eventuais saldos negativos apurados por SCP*”, a Recorrente informa que o crédito em análise é composto por **estimativas pagas** no valor de **R\$ 11.802,51** (onze mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e um centavos).

Confira-se a compreensão contida no Despacho Decisório acerca da questão:

---

<sup>1</sup> Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>2</sup> Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

<sup>3</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.382 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13896.722552/2013-18

“O **recolhimento das estimativas das SCPs** é efetuado no **CNPJ do sócio ostensivo**, dada a **ausência de personalidade jurídica** desse tipo de sociedade.

Foram **efetuados recolhimentos de estimativas** no **código 2484** separadamente das estimativas devidas pelo sócio ostensivo. Tais estimativas foram declaradas em **DCTF** sob o código 2484-08, e perfazem um total anual de **R\$ 1.069.724,47** (fls. 142 e 143). Entretanto, na **DIPJ** foram apuradas estimativas no valor total de **R\$ 1.080.263,58**, estando a diferença nos meses de janeiro a abril.

Dessa forma, foi enviado **Termo de Intimação Fiscal** n.º 1054/2015 solicitando ao interessado **justificativas quanto as divergências** apuradas entre DCTF e DIPJ (fl. 168). Como resposta à intimação, o **requerente alegou que os valores apresentados em DIPJ estão corretos** e que a **divergência em DCTF** ocorreu por **equivoco de preenchimento** no campo débito apurado, não sendo possível retificá-la (fls. 173 a 197).

No entanto, a **diferença entre DIPJ e DCTF** recolhida pelo contribuinte **foi utilizada** através dos **PER/DCOMP**s 17577.12581.260609.1.3.04.0468 (R\$ 2.727,91), 27716.78607.080709.1.3.04.9410 (R\$ 283,58), 15241.06928.080709.1.3.04-5368 (R\$ 2.580,68) e 35132.58709.250609.1.3.04.3343 (R\$ 4.943,94). Assim, se o contribuinte alega que os valores apresentados em DIPJ são os valores corretos, **então as estimativas** do período foram **pagas a menor** em R\$ 10.536,11, uma vez que esse foi o valor total utilizado nos PER/DCOMPs acima. Este valor já foi descontado das estimativas antecipadas no processo 13896.723103/2012-06.

Prosseguindo-se a análise, verifica-se, na ficha 67A/13 da DIPJ 2010, que o declarante é sócio ostensivo de 42 SCPs, sendo necessária a individualização dos recolhimentos relativos a cada SCP, com base em escrituração contábil.

As estimativas de CSSL apuradas pelo contribuinte relativas à SCP ora em análise, conforme as peças contábeis de fls. 43 a 54 e 316 a 325, são as seguintes:

| Mês                | Valor    | Mês     | Valor           |
|--------------------|----------|---------|-----------------|
| 01/2009            | 2.033,91 | 07/2009 | 1.127,58        |
| 02/2009            | 112,59   | 08/2009 | 387,29          |
| 03/2009            | 0,00     | 09/2009 | 553,62          |
| 04/2009            | 1.288,97 | 10/2009 | 0,00            |
| 05/2009            | 2.092,01 | 11/2009 | 138,10          |
| 06/2009            | 670,10   | 12/2009 | 0,00            |
| <b>Total anual</b> |          |         | <b>8.404,17</b> |

Dessa forma, do total das **estimativas recolhidas reconhecido** o valor de **R\$ 8.404,17**, referente à SCP ora em análise.” (e-fls. 330/331, g.n.)

Tratando especificadamente acerca da temática envolvendo a **ausência de documentação hábil a se verificar a exatidão da estimativa alegada** (R\$ 11.802,51), a Delegacia de Julgamento de Fortaleza (“DRJ/FOR”), em apreciação da Manifestação de Inconformidade, asseverou:

“O contribuinte, em oposição ao que havia declarado em resposta à intimação da fiscalização, vem na presente manifestação, alegar que a **DCTF está correta e a DIPJ que deve ser corrigida**.

Na jurisprudência administrativa se o contribuinte apresentar a DCTF/DIPJ retificadora em espontaneidade, ou seja, antes de ter ciência do Despacho Decisório, essa retificação é válida, caso contrário há que haver **comprovação do erro incorrido na declaração original, com base em escrituração e documentos**. Muito mais, quando não há apresentação da retificadora.

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.382 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13896.722552/2013-18

A DIPJ retificadora foi substituída pelas alegações do contribuinte **sem a apresentação de documentação hábil e idônea** de que as estimativas resultaram num valor de R\$ 11.802,51 e não de R\$ 8.404,17 como demonstrou a fiscalização”. (e-fl. 422, g.n.)

Como se vê, é incontroverso que restou a comprovação do pagamento da estimativa referente aos meses de março, outubro, novembro e dezembro de 2009 no valor de **R\$ 11.802,51** (onze mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e um centavos).

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 436/442), a Recorrente traz aos autos extrato do **Livro Razão**, o qual demonstra depósitos em sua conta bancária, denominado “CSLL A COMPENSAR”, em idêntico valor da estimativa referente aos meses de março, outubro, novembro e dezembro de 2009, qual seja, de **R\$ 11.802,51** (R\$ 264,01 + R\$ 382,35 + R\$ 396,00 + R\$ 10.760,15 = R\$ 11.802,51). Confira-se:

**Atlantica Hotels International (Brasil) Ltda.**  
**Razão Expresso - período de 01/01/2009 a 31/12/2009**

| Conta Inicial : 513351002                                     |       | Conta Final : 513351002 |         | Tipo de Operação : 0 |     |     |   |                  |                  |             |
|---|-------|-------------------------|---------|----------------------|-----|-----|---|------------------|------------------|-------------|
| Data  | Lañç. | Int?                    | C.Custo | At./P.J.             | Mod | SC. | Histórico   | Débito           | Crédito          | Saldo       |
| <b>Conta : 513351002 Contribuição Social s/ Lucro Líquido</b> |       |                         |         |                      |     |     |   |                  |                  |             |
| 1/1/2009  |       |                         |         |                      |     |     | SALDO ANTERIOR  |                  |                  | 0,00 D      |
| 30/1/2009   | 3153  | 1*                      | 1172250 | 0                    | 3   |     | LANC. DOC. 4789423/ Ministerio da Fazenda Secretaria da Receita Federal Vencimento: 17/02/2009 CSLL01/2009    | 2.033,91         |                  | 2.033,91 D  |
| <b>Totais do Período :</b>                                    |       |                         |         |                      |     |     |   | <b>2.033,91</b>  | <b>0,00</b>      |             |
| 28/2/2009   | 2714  | 1*                      | 1172250 | 001                  | 3   |     | LANC. DOC. 308110965/ Ministerio da Fazenda Secretaria da Receita Federal Vencimento: 25/03/2009 CSSLFEV/09   | 884,54           |                  | 2.918,45 D  |
| <b>Totais do Período :</b>                                    |       |                         |         |                      |     |     |   | <b>884,54</b>    | <b>0,00</b>      |             |
| 31/3/2009   | 3484  | 2*                      | 1172250 | 001                  | 1   |     | CSLL A COMPENSAR 03/2009  |                  | 264,01           | 2.654,44 D  |
| <b>Totais do Período :</b>                                    |       |                         |         |                      |     |     |   | <b>0,00</b>      | <b>264,01</b>    |             |
| 30/4/2009   | 3117  | 1*                      | 1172250 | 001                  | 3   |     | LANC. DOC. 155298/ Ministerio da Fazenda Secretaria da Receita Federal Vencimento: 25/5/2009 CSSL 04/09       | 1.552,98         |                  | 4.207,42 D  |
| <b>Totais do Período :</b>                                    |       |                         |         |                      |     |     |   | <b>1.552,98</b>  | <b>0,00</b>      |             |
| 31/5/2009   | 3306  | 1*                      | 1172250 | 001                  | 3   |     | LANC. DOC. 308117711/ Ministerio da Fazenda Secretaria da Receita Federal Vencimento: 25/06/2009 CSSL 05/09   | 2.356,02         |                  | 6.563,44 D  |
| <b>Totais do Período :</b>                                    |       |                         |         |                      |     |     |   | <b>2.356,02</b>  | <b>0,00</b>      |             |
| 30/6/2009   | 3253  | 1*                      | 1172250 | 001                  | 3   |     | LANC. DOC. 93411/ Ministerio da Fazenda Secretaria da Receita Federal Vencimento: 27/07/2009 CSSL 06/09       | 934,11           |                  | 7.497,55 D  |
| <b>Totais do Período :</b>                                    |       |                         |         |                      |     |     |   | <b>934,11</b>    | <b>0,00</b>      |             |
| 31/7/2009   | 3580  | 1*                      | 1172250 | 001                  | 3   |     | LANC. DOC. 308122655/ Ministerio da Fazenda Secretaria da Receita Federal Vencimento: 25/08/2009 CSSL 07/09   | 1.391,58         |                  | 8.889,13 D  |
| <b>Totais do Período :</b>                                    |       |                         |         |                      |     |     |   | <b>1.391,58</b>  | <b>0,00</b>      |             |
| 31/8/2009   | 3166  | 1*                      | 1172250 | 001                  | 3   |     | LANC. DOC. 308124775/ Ministerio da Fazenda Secretaria da Receita Federal Vencimento: 25/09/2009 CSSLAGO/09   | 651,29           |                  | 9.540,42 D  |
| <b>Totais do Período :</b>                                    |       |                         |         |                      |     |     |   | <b>651,29</b>    | <b>0,00</b>      |             |
| 30/9/2009   | 3159  | 1*                      | 1172250 | 001                  | 3   |     | LANC. DOC. 81762/ Ministerio da Fazenda Secretaria da Receita Federal Vencimento: 27/10/2009 CSSLset/09       | 817,62           |                  | 10.358,04 D |
| <b>Totais do Período :</b>                                    |       |                         |         |                      |     |     |   | <b>817,62</b>    | <b>0,00</b>      |             |
| 31/10/2009  | 3577  | 2*                      | 1172250 | 001                  | 1   |     | CSLL A COMPENSAR 10/2009  |                  | 382,35           | 9.975,69 D  |
| <b>Totais do Período :</b>                                    |       |                         |         |                      |     |     |   | <b>0,00</b>      | <b>382,35</b>    |             |
| 30/11/2009  | 3451  | 1*                      | 1172250 | 001                  | 3   |     | LANC. DOC. 308131722/ Ministerio da Fazenda Secretaria da Receita Federal Vencimento: 23/12/2009 CSSLnov/2009 | 1.180,46         |                  | 11.156,15 D |
| 30/11/2009  | 3452  | 2*                      | 1172250 | 001                  | 1   |     | ACERTO CSLL A COMPENSAR 10/2009   |                  | 396,00           | 10.760,15 D |
| <b>Totais do Período :</b>                                    |       |                         |         |                      |     |     |   | <b>1.180,46</b>  | <b>396,00</b>    |             |
| 31/12/2009  | 3277  | 2*                      | 1172250 | 001                  | 1   |     | CSLL A COMPENSAR 12/2009  |                  | 2.372,74         | 8.387,41 D  |
| 31/12/2009  | 3279  | 64*                     | 1172250 | 001                  | 1   |     | Encerramento de Exercício   |                  | 6.353,50         | 2.033,91 D  |
| 31/12/2009  | 3279  | 203*                    | 1172250 | 0                    | 1   |     | Encerramento de Exercício   |                  | 2.033,91         | 0,00 D      |
| <b>Totais do Período :</b>                                    |       |                         |         |                      |     |     |   | <b>0,00</b>      | <b>10.760,15</b> |             |
| <b>Totais :</b>   |       |                         |         |                      |     |     |   | <b>11.802,51</b> | <b>11.802,51</b> |             |

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.382 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13896.722552/2013-18

Assim, há de se convir que **constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações da Recorrente** e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para avaliação das provas carreadas aos autos pela Recorrente.

Nessa esteira, convém destacar a lição de Fabiana Del Padre Tomé<sup>4</sup>:

“(…) a **verdade que se busca** no curso de processo de positivação do direito, seja ele administrativo ou judicial, é a verdade lógica, quer dizer, **a verdade em nome da qual se fala, alcançada mediante a constituição de fatos jurídicos**, nos exatos termos prescritos pelo ordenamento: a verdade jurídica”. (g.n.)

A discussão sobre a necessidade de se perquirir a verdade material assume relevância também em relação ao momento da apresentação de provas. Isso porque, existe uma previsão legal expressa no artigo 16, §4<sup>o</sup>, do Decreto n.º 70.235/72 que determina a apresentação de todas as provas por ocasião da impugnação.

Contudo, em nosso sentir, ao se tomar em consideração que a Administração Tributária está inteiramente subordinada à lei, e aos tribunais administrativos compete o controle da legalidade dos atos por ela praticados, essa análise não suporta restrições temporais, como a limitação da apresentação de documentos a um único e determinado momento.

Importa registrar que este Conselho (“CARF”) tem se debruçado sobre a matéria, convergindo ao entendimento segundo o qual, a **juntada posterior de documentos**, mesmo em sede de **Recurso Voluntário, não está alcançada pela preclusão probatória consumativa**, a que alude o artigo 16, §4<sup>o</sup>, do Decreto n.º 70.235/72, devendo-se admitir as exceções do próprio dispositivo quando as provas anexadas, face ao princípio da verdade material, admitam conexão com a causa de pedir suscitada pela parte, desde que a matéria tenha sido controvertida em momento processual anterior, a exemplo dos seguintes julgados:

“DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS E DECLARAÇÕES. DEDUTIBILIDADE. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações atendidas as exigências contidas no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou do CNPJ do prestador. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. **Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância.** No processo administrativo predomina o **princípio da verdade material**, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica.

<sup>4</sup> TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2016, p. 40.

<sup>5</sup> § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.382 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13896.722552/2013-18

Recurso provido.” (Processo n.º 10825.720814/201185. Acórdão n.º 2802002.313. Sessão de 14/05/2013. Relator German Alejandro San Martín Fernández, g.n.)

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA Os acórdãos paradigmas, de forma similar ao caso dos autos, apreciaram juntada de documento após a apresentação recurso voluntário, decidindo de forma distinta a respeito da interpretação do artigo 16, do Decreto 70.235/1972. Assim, é verificada a similitude fática para o conhecimento do recurso, como também divergência na interpretação da lei tributária. JUNTADA DE DOCUMENTOS. COMPENSAÇÃO. APÓS RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. Nos autos, **considera-se legítima a juntada de provas após a apresentação de recurso voluntário**, diante da complexidade da prova do crédito, do rápido trâmite do processo administrativo e dos pedidos de perícia formulados ao longo do processo. (Processo n.º 16682.720048/2010-26. Acórdão n.º 9101-004.563. Sessão de 03/12/2019. Relatora Cristiane Silva Costa, g.n.)

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL. Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que **não há óbice para apreciação**, pela **autoridade julgadora de segunda instância**, de **provas trazidas apenas em recurso voluntário**, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação. (Processo n.º 13830.902818/2009-84. Acórdão n.º 9101-004.690. Sessão de 17/01/2020. Relatora Andrea Duek Simantob, g.n.)

Assim, corroborando a jurisprudência deste Conselho, entendemos que no âmbito do procedimento administrativo, enquanto não proferida a decisão de última instância, deverá se admitir a juntada de provas, em nome da verdade material, que é clara decorrência da própria legalidade.

Ademais, há que se considerar a **força probatória** conferida à **escrituração contábil**, conforme expressamente prevê o artigo 967 do RIR/2018 (art. 923 do RIR/99):

Art. 967. A **escrituração** mantida em observância às disposições legais **faz prova a favor do contribuinte** dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

No entanto, a força probante da escrituração contábil está atrelada à documentação que a embasa, ou seja, o mero registro de uma operação não tem força probante se não estiver lastreado por documentação hábil a comprovar os fatos ali registrados.

Conclui-se, portanto, pela remessa dos autos à Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, pronunciando-se acerca do valor probante dos demais elementos de prova apresentados pela Recorrente e sua capacidade para **comprovar os valores que restaram em discussão a título de pagamento de estimativas (R\$ 11.802,51)**, para o fim de compor a parcela em litígio do direito creditório a título de saldo negativo de CSLL indicado em declaração de compensação, verificando-se, inclusive, se esse valor já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.382 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13896.722552/2013-18

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin